



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000510-69.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante DAMIANA CARVALHO CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000510-69.2024.8.26.0223

Apelante: Damiana Carvalho Cruz (Assistência Judiciária)

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Comarca: Guarujá – 3ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. Insistência da ré na ocorrência de litigância de má-fé pela autora, a qual requereu o bloqueio de valores na conta bancária da ré, em fase de conhecimento, como se em fase de execução estivesse. Conduta processual da autora, embora açodada, que não consistiu em litigância de má-fé. Objetivada quitação da dívida que não corresponde a ato ilegal, tampouco sendo extrema de dúvidas a consciência de estar praticando injusto. Ré que igualmente não litiga de má-fé ao interpor recurso para resolver questão não resolvida oportunamente na origem. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31770

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez, que julgou procedente a “ação de cobrança”, proposta por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL** em face de **DAMIANA CARVALHO CRUZ**, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.689,45

(onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente a partir da distribuição da ação e com juros de mora, na forma legal, contados a partir da citação. Por fim, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Contudo, por ter comparecido a ré nos autos por meio do convênio Defensoria Pública/OAB (fls. 95/96), a ela se concederam os benefícios da gratuidade de justiça, ficando suspensa a execução da verba sucumbencial até eventual modificação da sua situação econômica.

A ré apela (fls. 140/147), reclamando que houve bloqueio de valores em sua conta bancária por determinação judicial, mediante utilização da ferramenta *Sisbajud*, após caracterizada a revelia e antes mesmo de proferida a sentença condenatória, havendo posterior ordem de desbloqueio, em virtude de petição sua que requereu a nulidade dos atos a partir de fl. 81. Em razão do ocorrido, pede a condenação da autora por litigância de má-fé, alertando que seu pleito nesse sentido não foi apreciado na origem. Sustenta que a autora agiu de modo temerário ao tratar a ação de cobrança como se execução de título fosse, para conseguir objetivo ilegal.

Contrarrazões da autora às fls. 151/156, alegando litigância de má-fé da parte ré, pela interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

É o relatório.

Ajuizada a presente ação de cobrança e devidamente citada a ré, esta deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação da contestação, dando causa à decretação da sua revelia.

Em seguida, por ato ordinatório, houve a seguinte intimação: *“Manifeste-se o Autor/Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.”* (fl. 78).

Sobreveio petição da autora, à fl. 81, manifestando ciência acerca do resultado positivo do mandado do oficial de justiça e requerendo a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema *Sisbajud*, na modalidade teimosinha.

Ato contínuo, houve despacho do juízo de origem, do seguinte teor: *“Após o recolhimento da respectiva taxa e apresentação da planilha de débito atualizada, proceda-se ao novo bloqueio, com a repetição programada da ordem (teimosinha) por 30 dias, na conta da parte executada através do sistema Sisbajud, até o limite do débito a ser apresentado, devendo aguardar até o término dos resultados.”* (fl. 82).

Em virtude do pedido de desbloqueio e condenação da autora como litigante de má-fé, deduzido pela ré às fls. 91/94, foi prolatado o despacho do seguinte conteúdo:

“Trata-se o presente de ação de conhecimento, em que se postula o reconhecimento de fato que ensejou prejuízo indenizável à autora, com a correspondente cobrança de tal valor.

Inexiste, portanto, materialização de qualquer título executivo que legitime a execução forçada de patrimônio da parte ré.

Isto posto, demonstra-se absolutamente irregular o bloqueio realizado, devendo proceder-se o imediato desbloqueio das contas da requerida.” (fl. 126).

Como se pode observar, sequer se pode identificar claramente de onde partiu o equívoco quanto à verdadeira fase em que se encontrava a presente ação.

E a conduta processual da autora, embora realmente praticada de forma açodada, não se revela digna de apenamento por litigância de má-fé, lembrando que a quitação da dívida por ela objetivada não corresponde a ato ilegal, tampouco sendo extreme de dúvidas a consciência de estar praticando algum injusto.

De outro lado, tampouco há como compreender que o presente recurso, visando obter solução de questão que não foi oportunamente resolvida pelo juízo “a quo”, possa se caracterizar como manifestamente protelatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios ao total de 20% sobre o valor condenatório, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, porém observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora